

O PODER JUDICIÁRIO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

Lariane Bertolusci¹

Resumo: Este trabalho discute a relação entre o Poder Judiciário e a concretização dos direitos das crianças e adolescentes, explorando a forma como o exercício da função jurisdicional tem lidado com as repercussões da Doutrina da Proteção Integral, incorporada pela Constituição de 1988, no instituto da adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário, Proteção Integral, Direitos da Criança e do Adolescente, Adoção.

THE JUDICIAL POWER AND THE PROMOTION OF CHILDREN'S RIGHTS

Abstract: This article aims to discuss the relation between Judiciary and the children's rights concretization, exploring the way that the jurisdictional function has been dealing with repercussion of Child's Protection Integral Doctrine, a juridic institute incorporated by Brazilian Federal Constitution.

KEYWORDS: Judicial power, Comprehensive Protection, Rights of Children and Adolescents, Adoption.



¹ Graduada em Direito pela Universidade de Lavras. OAB/MG.

INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, no Brasil, o tratamento que o Poder Público reservou às crianças e aos adolescentes sofreu intensa transformação. O paradigma adultocentrista, pautado no controle dos menores em situação irregular, perdeu espaço para a Doutrina da Proteção Integral, concebendo-os como titulares de direitos fundamentais em especial fase de desenvolvimento.

A implantação da sistemática protetiva se operou em consonância com a eclosão de movimentos internacionais voltados à expansão dos direitos humanos, impulsionada pela Declaração Universal de 1948, que ao longo do tempo inspirou a criação de microsistemas jurídicos voltados à proteção de grupos de minorias específicos, entre os quais se insere o infanto-juvenil.²

Nesse caldo de cultura, deu-se a promulgação da Constituição de 1988, que assimilou a nova tendência elegendo o desenvolvimento integral da criança e do adolescente como prioridade absoluta, a ser conquistado mediante a união de esforços da família, da sociedade e do Estado.³

Essa lógica repercutiu em todo o ordenamento, interpenetrando, de forma explícita, as estruturas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e, posteriormente, do Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 12.257/16), leis, estas, que regulamentam e dão contornos práticos às diretrizes constitucionais.

O avançar dos direitos das crianças e adolescentes, mais do que promover mudanças estruturais no ordenamento, estabeleceu um novo

² Entre os documentos internacionais, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, que a incorporou por meio do Decreto nº 99.710/90.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



paradigma hermenêutico, que alterou, em essência, o modo de compreensão de institutos jurídicos atrelados, direta ou indiretamente, aos direitos infanto-juvenis. Entre esses institutos, destaca-se o da adoção, cuja importância se expandiu na mesma medida em que os direitos das crianças recrudesceram e ganharam autonomia.

Com a implantação da Proteção Integral, a inclusão de uma criança sem vínculo biológico no seio de uma nova família deve materializar a efetivação dos direitos fundamentais do adotando. Nesse comenos, o atendimento do melhor interesse da criança tornou-se o vetor axiológico que tem orientado reiteradas modernizações no procedimento.

Apesar disso, as estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que a modernização do instituto, por si só, não tem sido suficiente para garantir o desenvolvimento integral das crianças separadas de suas famílias biológicas, que quase sempre ficam acolhidas em abrigos, “onde imperam a falta de identidade e a disciplina massificadora” (ALMEIDA, 2013, p. 28).

A modernização do instituto não implicou, automaticamente, no aumento do número de adoções, haja vista a dissonância entre o perfil das crianças que interessam os postulantes e as efetivamente habilitadas, não sendo raros os casos cuja institucionalização vem a termo somente com a maioria.

A dificuldade de reinserção das crianças e adolescentes “abrigados” em famílias substitutas não é o único obstáculo à concretização dos direitos infanto-juvenis. Isso, porque, com o alto índice de abortos, muitas crianças sequer chegam a nascer.⁴

⁴ Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente consagrar expressamente o direito ao nascimento sadio (Art. 7º da Lei 8.069/90), a pesquisadora Debora Diniz, ao pesquisar quantitativamente os casos de abortos clandestinos, concluiu que, do grupo amostral, em 2016, uma em cada cinco mulheres, aos 40 anos, já realizou ao menos um aborto. Cf. DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Fev. 2017. Disponível em



Para contornar essas problemáticas, o Estado, enquanto corresponsável pela concretização dos direitos das crianças e adolescentes, passou estimular a adoção e a combater a prática abortiva, contando, nesse empreendimento, com diversas iniciativas do Poder Judiciário. Essa face do poder estatal, ao criar programas estimulando a adoção e difundindo informações a respeito da possibilidade de entrega voluntária do filho, contribui estrategicamente para o atendimento das finalidades constitucionais.

Considerando isso, pretende-se discutir, à luz da Doutrina da Proteção Integral, a função do Poder Judiciário no que tange os direitos das crianças e adolescentes, problematizando o apontamento da adoção como solução para diferentes problemas sociais relacionados aos direitos infanto-juvenis.

Destarte, sem a pretensão de esgotar o tema, valendo-se da metodologia de revisão bibliográfica, pretende-se levar a cabo um trabalho de viés expositivo, resgatando, de início, dados históricos pontuais a respeito do instituto da adoção e dos direitos da criança e do adolescente, a fim de ambientar a segunda parte do trabalho, que discute a forma como o Judiciário tem imbricado esses temas à função jurisdicional.

1. ADOÇÃO: ENTRE A PERSPECTIVA E A REALIDADE

A organização dos grupos familiares, bem como a relação destes com o Estado, sempre variou ao longo da história. O modelo tradicional, centrado na figura do *pater familias*, foi gradativamente superado, a ponto de, na contemporaneidade, ser possível falar em família monoparental, homoafetiva e, até, multiparental.



<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22/02/2020.

Em que pese a mutabilidade das formas de constituição familiar, a ideia de que o estabelecimento dos laços de filiação não depende exclusivamente da genética sempre esteve presente, sendo que, a princípio, era animada pela necessidade sucessória, ou seja, pela necessidade de sujeitos que não possuíam filhos, mas possuíam bens, preparar alguém para dar continuidade na administração dos negócios.

Durante o período colonial, o aspecto da utilidade do vínculo de filiação para fins sucessórios não se perdeu. No entanto, paralelamente a essa ideia, aderiu-se, à adoção, o manto da caridade, prática bem vista socialmente, que conferia *status* aos praticantes.

À época, a Igreja foi uma das instituições que mais corroborou para a divulgação e incentivo à adoção, imprimindo no ato a marca significativa da “benemerência”, com o intuito de desafogar suas atribuições. Isto, pois, ao mesmo tempo em que repudiava o aborto e o abandono, não era capaz de custear, de forma isolada, a manutenção de todas as “Casas dos Expostos” - locais para onde se destinavam as crianças abandonadas. Vale salientar que:

O abandono de crianças existiu no Brasil desde o período Colonial. Crianças deixadas nas portas das casas ou igrejas ficavam expostas ao frio, vento e chuva e também aos animais, causando grande comoção. “Enjeitados”, “deserdados da sorte ou fortuna”, “criança infeliz” foram denominações comuns, referindo-se a estas crianças. Para elas destinaram-se as Casas da Roda ou Casa dos Expostos. Criadas em 1726 (a da Bahia), em 1738 (a do Rio de Janeiro), em 1825 (a de São Paulo), em 1831 (a de Minas Gerais), só foram desativadas, como mecanismo de recolhimento de recém-nascidos articulado à antiga caridade, no início do nosso século. (ARANTES, 2004, p. 162)

Ainda que o acolhimento da criança em algum lar fosse adornado por esse aspecto caritativo, na prática, esses “filhos de criação” não recebiam o



mesmo tratamento que os filhos biológicos, sendo-lhes reservado, na maioria das vezes, o trabalho doméstico. Essa diferença de tratamento se refletiu, posteriormente, na regulamentação da adoção, vindo a ser superada apenas com a promulgação da Constituição de 1988.⁵

Não obstante, a primeira vez que o legislador brasileiro cuidou do assunto foi em 1916, no Código Civil, oportunidade em que foram estabelecidos os critérios para figurar na listagem de pretendentes. Além de se exigir idade mínima de 50 (cinquenta) anos, a adoção era vedada legalmente para aqueles casais que já possuíam filhos.

Tais critérios restringiam o acesso à adoção legal a um grupo singular de pessoas, muito embora na prática social as famílias continuassem acolhendo as crianças, passando ao largo da codificação. Essa prática, da adoção direta,⁶ ainda não foi suplantada e permanece como um desafio a ser solucionado na atualidade.

Esse cenário permaneceu praticamente inalterado no primeiro quartel do século XX, vindo a dar lampejos de avanço somente com a regulamentação específica dos “direitos dos menores”, pelo Código de Mello Matos (dec. Nº 17.943-A de 1927). O referido diploma consolidou uma série de medidas, em tese, voltadas à assistência e à proteção dos menores, muitas das quais cuidando da situação dos enjeitados, regulamentando a forma de entregá-los aos auspícios do Estado ou de alguma entidade responsável.

Porém, mesmo com a regulamentação específica, os critérios a serem preenchidos por aqueles que pretendessem adotar uma criança não foram flexibilizados. É que, no início do século XX, por mais que o Código de Menores deixasse entrever a preocupação da sociedade com a população



⁵ A partir da década de 50, passou-se a admitir que pessoas que já possuíssem filhos adotassem. Nesse cenário, admitia-se tratamento diverso entre o filho adotado e do “filho legítimo” (consanguíneo), sobretudo no tocante ao regime sucessório, quando este era privilegiado em detrimento daquele.

⁶ Fenômeno também conhecido como “adoção à brasileira”.

infanto-juvenil, esse grupo era tratado não como titular de direitos, mas como objeto de política pública.

Nesse contexto, a feição assistencial conferida às medidas de proteção limitava-se ao discurso, o qual, na prática, servia para matizar o exercício de verdadeiro controle das classes subalternas, por meio de uma política higienista, que selecionava os menores “em situação irregular” e os institucionalizava. A pretexto de salvaguarda de seus direitos, muitas crianças e adolescentes, por serem pobres, foram privados do contato com suas famílias, crescendo em abrigos, afinal de contas a pobreza se incluía no rol das causas legais de irregularidade.⁷

Segundo Esther Arantes (2004, p. 163), este quadro permaneceu inalterado até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes disso:

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990 - o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão -, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita anti-social, deficiente ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significava que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação da sentença de “situação irregular do menor”. Sendo a “carência” uma das hipóteses de “situação irregular”, podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres. (ARANTES, 2004, p. 163)



⁷ O segundo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, consignou expressamente que:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; (...)

Como regra, para a solução da irregularidade, privilegiava-se a institucionalização, independentemente da causa que a tenha levado à efeito. A resposta estatal era a mesma para os menores que houvessem praticado infração equiparada a crime e para os menores pobres, cuja família fosse considerada desprovida de condições para lhes prover a subsistência.⁸ No caso:

(...) (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando - se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (ARANTES, 2004, p. 163)

O implemento dessa lógica, que privilegiava a institucionalização, não foi acompanhado pelo investimento em medidas voltadas à reinserção dessas crianças em famílias substitutas. Os critérios para a adoção legal, muito embora tenham sofrido alguma flexibilização na década de 50 (cinquenta),⁹ ainda engessavam o instituto, tornando-o excessivamente burocrático, pelo que, uma vez institucionalizada, dificilmente a criança retornaria ao convívio familiar antes de atingir a maioridade, tornando-se “filha do abrigo”.

Entretanto, no final do século XX, os direitos da criança e do adolescente foram ressignificados, na medida em que se incorporou ao

⁸ ARANTES (2004, p. 163), a respeito da Doutrina do Menor Irregular, consigna que “(...) através de um artifício que transformou pobreza em irregularidade jurídica, a criança pobre passou a ser definida como “menor carente” ou “menor infrator” (hipóteses de situação irregular) e, através de um conteúdo médicopsicosocial atribuído a estes menores, as medidas (ou penas) para sanar tal situação, dita de irregularidade, foram deslocadas para os próprios menores, e não para a situação”.

⁹ Critério etário reduzido para 30 (trinta) anos e possibilidade de adoção por pessoas que já possuíam filhos biológicos.



ordenamento brasileiro a tendência lançada por movimentos internacionais, no sentido de ampliação dos direitos infanto-juvenis. Nesse ínterim, sobreveio a Constituição de 1988, que elegeu o integral desenvolvimento como prioridade absoluta, a ser buscado pelo esforço sinérgico da família, da sociedade e do estado.

A política de institucionalização até então predominante não mais se compatibilizava com a sistemática nascente, porquanto, a reboque da atualização axiológica, surgiu a necessidade da criação de novas leis, que conformassem o tratamento dispensado aos menores institucionalizados à perspectiva de Proteção Integral.

Irrompeu, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo um microssistema jurídico protetivo, em cujo âmbito conglomera o ferramental apropriado para lidar com a nova estrutura dos direitos infanto-juvenis. Através do novo diploma, a institucionalização passou a ser medida excepcional e, em contrapartida, a valorização dos mecanismos facilitadores da manutenção da convivência familiar ganhou protagonismo.

Nessa conjuntura, o instituto da adoção, antes relegado à segundo plano, foi considerado um instrumento importante para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos em abrigos.

Com o advento do ECA, referido instituto adquiriu nova feição, afastando-se de seu procedimento as exigências que limitavam o acesso a pequeno grupo de pessoas, sem descuidar dos cuidados com as prévias preparação, avaliação e seleção dos postulantes, uma vez que a finalidade passa a ser o atendimento do melhor interesse do adotando.¹⁰

No entanto, as reformulações do instituto não têm se mostrado suficientes para garantir o desenvolvimento integral das crianças e



¹⁰ “Com a evolução da legislação brasileira sobre adoção, principalmente no final do século XX, nota-se que a prioridade é a qualidade de vida da criança ou adolescente, dando-lhe o direito de ter uma família para protegê-lo e que seja capaz de propiciar seu desenvolvimento” (PEREIRA; OLIVEIRA. 2016, p. 7).

adolescentes abrigados, tanto que, em 2020, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça,¹¹ mais de 9.000 (nove mil) crianças aguardam para serem adotadas, a despeito do número de pretendentes à adoção cadastrados ultrapassar 46.000 (quarenta e seis mil). No caso, o perfil de criança mais desejado (de 0 a 5 anos; saudável e sem irmãos) não corresponde com as características da maioria das crianças disponíveis.

O desafio de efetivar os direitos das crianças e adolescentes não se encerra na dificuldade de promover a adoção de crianças mais velhas, integrante de grupo de irmãos ou acometida por alguma doença.

Identifica-se, noutro giro, a violação dos direitos infanto-juvenis, quando se constata o alto número de crianças que sequer chegam a nascer, eis que têm a vida interrompida em procedimentos abortivos. Débora Diniz, em pesquisa realizada no ano de 2016, concluiu que aproximadamente 20% (vinte por cento) das mulheres com até 40 (quarenta) anos de idade já realizou ao menos um aborto.¹²

Os números impressionam.

No entanto, apesar da complexidade que envolve essas questões, permeadas por múltiplas variáveis, entre outras, de ordem social e antropológica, uma das frentes de atuação do Estado para solucioná-las tem sido a criação de projetos relacionados a adoção através do Poder Judiciário, campo privilegiado de tomada de decisões relacionadas ao tema, cuja atuação para o enfrentamento da problemática não pode ser desconsiderada.



¹¹ Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em 25/02/2020.

¹² Cf. Cf. DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro , v. 22, n. 2, p. 653-660, Fev. 2017 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25/02/2020.

2. A FUNÇÃO JURISDICIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS ATRAVÉS DO INCENTIVO À ADOÇÃO

Impregnada pela lógica da Doutrina da Proteção Integral, a Constituição de 1988 elegeu, no *caput* do artigo 227, o Estado como um dos responsáveis pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Desde então, tal dispositivo tem funcionado como um dos principais vetores axiológicos que dirigem os atos estatais, atravessando as funções típicas e atípicas dos Poderes Legislativo, Executivo e, também, do Judiciário.

Quando se detém, especificamente, no papel desempenhado pelo Poder Judiciário, verifica-se que a Constituição Cidadã reformulou o exercício da típica função jurisdicional. Para além de boca da lei,

(...) o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo de atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como o responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio entre interesses supra-individuais. (STRECK, 2002, p. 32)

Por essa perspectiva, a atuação jurisdicional assume especial relevância no tocante à concretização dos direitos infanto-juvenis. Além de resolver conflitos de interesse, o Poder Judiciário se transforma em um espaço de emancipação social, onde o juiz, uma vez instado, fica investido do dever de



zelar pelo mínimo existencial das crianças e suas famílias, interferindo, se preciso for, na atuação dos demais Poderes Estatais, suprindo-lhes a inércia.

Considerando a distância entre a realidade social e o programa da Constituição relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, entrevê-se que a lógica da institucionalização, cultivada anos a fio pela doutrina menorista, deixou profundas marcas no modo de atuação do Poder Público, sobretudo no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual, mais do que a mudança de paradigma teórico, implantando a doutrina protetiva, verifica-se a necessidade de forçar a conformação da praxe pública à diretriz Constitucional.¹³

Para tanto, a atuação do Poder Judiciário é imprescindível, a fim de combater os resquícios do imaginário dantes prevalecente – que tratava a criança como “objeto” de política pública – e dar concretude aos novos princípios – da criança enquanto titular de políticas públicas, com força para influir na definição das ações estatais que esbarrem em seus interesses.¹⁴

Essa, inclusive, tem sido a *ratio decidendi* de diversos casos concretos, sendo inferida, por exemplo, de casos em que o Judiciário determina que os entes federativos custeiem medicamentos;¹⁵ efetivem a matrícula de criança na escola¹⁶ ou, então, determinem a adequação estrutural de estabelecimento destinado ao cumprimento de medidas socioeducativas.¹⁷

¹³ A respeito da manutenção da lógica menorista após a Constituição de 1988, cf. SARAIVA, V. C. dos S. (2019). Abrigo, prisão ou proteção? violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados. **Argumentum**, 11(2), 76-92. Disponível em <<https://doi.org/10.18315/argumentum.v11i2.23813>> Acesso em 08/03/2020. Segundo a autora (SARAIVA, 2019, p. 87), ao analisar a forma como o Estado seleciona a criança e determina o seu abrigo, desvela-se a reatualização da lógica do aprisionamento e da violência estatal contra famílias pobres e, sobretudo, negras, em que pese o discurso encampar a doutrina da proteção integral.

¹⁴ Cf. artigo 4º, I e II do Estatuto da Primeira Infância (Lei nº13.257/16).

¹⁵ Cf. **TJMG** - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.15.018907-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020.

¹⁶ Cf. **TJMG** - Remessa Necessária-Cv 1.0280.19.000483-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020.

¹⁷ Para ilustrar, cf. o seguinte trecho da ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



Contudo, se no tocante à concretização de políticas públicas o Poder Judiciário tem sido determinante para a materialização dos direitos infanto-juvenis, por outro lado, atentando-se para os processos e procedimentos relacionados a adoção – que também são uma forma de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo dos abrigados –, no que tange a correlação entre o tempo do processo e a efetivação da adoção, nota-se a presença de falhas conjunturais, que obliteram a potencialidade do instituto.

Como se viu no tópico precedente, dados disponibilizados pelo CNJ revelam que a maior parte dos pretendentes manifestam interesse em crianças com até 05 (cinco) anos de idade, sendo certo que, ultrapassado esse marco, a possibilidade da criança ser adotada reduz de forma substancial.

Com efeito, ao menos em uma análise pragmática, depreende-se que tanto menos se estender os procedimentos legais na fase pré-habilitação para adoção, maiores serão as chances das crianças serem acolhidas definitivamente em um novo lar.

No entanto, a carência, no Poder Judiciário, de pessoal especializado em matéria de direitos infanto-juvenis constitui um dos principais fatores que

(...) 4. A prioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes não constitui tarefa exclusiva do núcleo familiar, mas também dever do Estado.

5. O art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê que a medida socioeducativa de internação deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo, portanto, dever do Estado a disponibilização destes locais, em atenção ao melhor interesse do menor.

6. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar à Administração Pública práticas que assegurem direitos essenciais, constitucionalmente previstos.

7. É de rigor a manutenção da sentença que determinou a disponibilização de vagas e internação a menores infratores em estabelecimento adequado ao cumprimento de medidas socioeducativas, quando presentes nos autos elementos que comprovem a omissão estatal.

8. Considerando-se que alguns adolescentes alcançaram 21 (vinte e um) anos, idade máxima para cumprimento de medidas socioeducativas, forçoso a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a estes. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0079.16.000816-9/005, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 07/11/2019). G.N.



contribuem para a morosidade desses processos.¹⁸ Não é por outro motivo que, o CNJ (2015, p. 109), em recente estudo, verificou que, nos abrigos, “a concentração de crianças disponibilizadas com idades entre 8 e 11 é um reflexo dos processos de destituição do poder familiar, que “empurram” as idades das crianças”. Além disso:

Do ponto de vista legal, os entraves do processo de adoção convergiram à sua burocracia. Os muitos recursos interpostos pela Defensoria Pública, a demora na busca de genitores (quando a criança ainda não está destituída) e demais burocracias causadas por barreiras culturais em relação às relações pessoais (adoções prontas, nas quais a mãe escolhe o adotante) fazem do processo de adoção um procedimento mais moroso do que o satisfatório. “A lei é bem pensada, a burocracia deixa lento”, (...) (CNJ, 2015, p. 100)

Nessa conjuntura, apesar de algumas medidas para contornar o problema refletirem demandas nacionais, faz-se digno de nota que a superação da morosidade processual reclama a compreensão da realidade de cada Comarca, por meio de estudos locais avaliando o tempo dos processos e os fatores que mais impactam em sua condução.

Até mesmo porque compreender que a celeridade dos procedimentos pré-habilitação repercute positivamente nas chances das crianças serem adotadas, não implica na contemporização com o atropelo procedimental. O desfecho dos processos relacionados ao instituto da adoção demanda um tempo razoável, que haverá de ser avaliado à luz dos casos concretos, resguardando-se, em qualquer caso, o melhor interesse da criança.



¹⁸ O relatório de pesquisa do IPEA (2012, p. 50 e ss) explicita a inexpressividade do número de varas de competência exclusiva da infância e juventude, bem como a precariedade da formação dos profissionais que a integram, que muitas vezes sequer contam com cursos de especialização. Essa deficiência estrutural corrobora para prolongar a resolução das demandas atinentes à perda do poder familiar e ao processo de adoção propriamente dito.

Além disso, não pode ser ignorado que, o incentivo à adoção, enquanto meio de concretizar os direitos das crianças e adolescentes acolhidos em abrigos, passa não apenas pela ponderação entre a morosidade processual e a busca pela celeridade, mas também pelo enfrentamento do próprio modo de vida pós-moderno, calcado na “liquidez” e na superficialidade dos vínculos humanos. Trata-se, na perspectiva de Bauman (2007), de uma vida líquida. Para esse autor:

A “vida líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode permanecer em seu curso por muito tempo. (BAUMAN, 2007, p.7)

Em outras palavras, pode-se afirmar que os tempos de impermanência, por si só, constituem uma barreira para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes abrigados, ao passo em que a adoção cuida justamente do estabelecimento de um vínculo perene, porfiado no aprofundamento das relações de afetividade entre adotante e adotado.

Assim, considerando a multiplicidade de fatores que influenciam no processo de adoção, para potencializar o instituto, foi necessário o estreitamento dos laços entre o Poder Judiciário e a sociedade. Em vez da discussão sobre o tema limitar-se a técnica processual, por meio da criação de projetos e programas sociais, tem-se dado voz aos diversos atores que suportarão o resultado das decisões judiciais.

Tais projetos acabam funcionando como vasos comunicantes, que interligam o Judiciário às concretas demandas sociais de cada Comarca, possibilitando, dessa forma, atuação integrada, com o fim de efetivar a



Doutrina da Proteção Integral e combater as práticas que atentem contra a sua essência, tais como a longa permanência de crianças com perfil bem definido em abrigos¹⁹ - o que corrobora para a cristalização da ideia de abandono²⁰ - e os abortos ilegais – que além inviabilizar o exercício do direito a vida, é uma prática que vai de encontro ao direito ao nascimento sadio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 4º, *caput*).

Assim sendo, nos próximos subitens serão abordados alguns dos principais programas encampados pelo Poder Judiciário, encarnando a lógica anteriormente exposta.

2.1. O INCENTIVO A “ADOÇÃO TARDIA” E A DESCONSTRUÇÃO DE PADRÕES

A campanha pela adoção tardia, ou seja, pela adoção de crianças com mais de 05 (cinco) anos de idade, é uma pauta nacional, estimulada pelo CNJ há mais de uma década e, gradualmente, vem adquirindo maior robustez, com o surgimento campanhas regionalizadas, de iniciativa dos Tribunais estaduais.

O contrassenso entre o número de pretendentes cadastrados no sistema nacional de adoção e o número de crianças habilitadas, explicita a preocupação dos postulantes em ter a possibilidade de influir nas primeiras etapas de desenvolvimento moral e intelectual da criança, com o intuito de

¹⁹ Crianças com mais de 05 (cinco) anos; acometidas por algum problema de saúde ou, então, que integra grupos de irmãos não integram o perfil mais procurado pelos pretendentes habilitados no CNA. Cf. CNJ.

²⁰ Para Sampaio (2019, Np), “A separação da família de origem pode ocorrer por diversos fatores como negligência, impossibilidade de oferecer o cuidado necessário ou o abandono propriamente dito. Por parte da criança, houve, necessariamente, uma experiência de ruptura com os laços biológicos, na maioria dos casos, em um momento bastante precoce. O abandono e o desamparo podem ficar marcados no psiquismo como um trauma, com maiores ou menores proporções, de acordo com as condições que envolveram a separação”. Cf. SAMPAIO, Débora. Et. all. Tornar-se mãe: construindo o vínculo parento-filial na adoção. **Revista Estudos e pesquisas em psicologia**. Vol. 19. N. 3. (2019). Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/46915>> Acesso em 08/03/2020.



consolidar um vínculo afetivo mais profundo, ao passo em que acolher uma criança mais velha, com marcas emocionais das rupturas anteriormente experimentadas, impacta negativamente no processo de construção do vínculo de filiação.²¹

Frente a essa circunstância, o Poder Judiciário passou a incentivar a criação de programas ampliando os debates a respeito do tema que, ao fim e ao cabo, envolve diversas variáveis sócio-culturais.

O mote que subjaz as diversas formas de estruturação desses programas é o apelo à sensibilidade dos pretendentes à adoção, estimulando-os a refletir e superar seus pré-conceitos a respeito da dificuldade em estabelecer vínculos com crianças mais velhas e com adolescentes.

Merece destaque, nesse ponto, o projeto voltado ao incentivo de adoções tardias promovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), desde 2017, denominado “Adote um “Boa Noite!””. Referido projeto:

(...) consiste na criação de site com fotos e relatos de crianças e adolescentes acolhidos pelo Poder Judiciário, sem chance de adoção, pela falta de interessados. A ideia é dar visibilidade a eles, mostrando-os como sujeitos de direitos, parte integrante da sociedade, além de tentar contribuir para a evolução da concepção social de adoção, ampliando a baixíssima quantidade de adoções de crianças com mais de 07 anos, ou com deficiência (cerca de 90% daqueles que se candidatam a adotar pretendem crianças com menos de 08 anos). Para ser selecionado, o acolhido também deverá passar pelo crivo de psicólogos e assistentes sociais, indicando que tomará a inclusão na prática como positiva, ainda que a adoção futura não ocorra. (INNOVARE, 2018, Np)

²¹ ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto. SOUZA, Andréa Xavier de Albuquerque. SILVA, Josevânia. Representações Sociais Elaboradas por Postulantes sobre adoção convencional e Adoção tardia. **Revista de Psicologia da IMED**. Vol 11. N 2. 2019. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7026083>> Acesso em 11/03/2020.



A implantação do projeto não se deu sem obstáculos,²² apesar dos resultados positivos não tardarem. No primeiro semestre, o Tribunal verificou significativo aumento na procura pelas crianças cujas fotografias foram expostas no site.²³

Na mesma esteira do projeto do TJSP, têm-se as iniciativas do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), os quais, visando o incentivo a adoção tardia, buscam sensibilizar os pretendentes utilizando, para tanto, a exibição de fotos, vídeos e informações sobre crianças e adolescentes em aplicativo voltado para esse fim, cujo acesso é autorizado apenas para integrantes dos grupos de adoção e profissionais correlatos, de modo a preservar, com essa restrição, a exposição indevida da imagem criança.

A divulgação de informações a respeito da adoção tardia, na contemporaneidade, não pode se alhear das tecnologias disponíveis, que se apresentam como meio eficiente para atingir maior contingente de pessoas. No entanto, deve-se cuidar para que a utilização dessas ferramentas, através da exposição de fotos em sítios eletrônicos e aplicativos, não desvirtue a essência dos projetos.

Todos eles se pautam na ideia de aproximar os pretendentes à adoção das crianças efetivamente habilitadas, visando desconstruir os padrões estabelecidos previamente pelos adotantes.



²² A falta de profissionais especializados a fim de agilizar a seleção de interessados em adotar as crianças, bem como a resistência inicial de parte dos atores do sistema, dada a inovação da exibição de fotografias de crianças e adolescentes acolhidos em ambiente aberto ao público, foram apontadas como algumas das dificuldades encontradas para a implantação do projeto. Cf. Innovare. Premiações. Ed. 2018. Categoria: Tribunal. **Adote um “Boa Noite!”**. Disponível em <<https://www.premioinnovare.com.br/edicoes>> Acesso em 11/03/2020.

²³ INNOVARE (2018). Ibid.

Em outras palavras, não se trata de expor crianças em uma vitrine,²⁴ mas de usar a tecnologia para criar pontes entre a realidade no interior do abrigo e a expectativa idealizada pelos pretendentes.

Ademais, ainda que se questione o direito à imagem das crianças, há que se considerar que tais programas não flexibilizam o processo de adoção, de modo que os interessados sensibilizados pelas imagens e histórias de vida ali expostas não se desincumbem do dever de passar pelo procedimento de inclusão no sistema nacional de adoção, o qual prevê uma série de avaliações sociais e psicológicas para ser concretizado, de modo a evitar que a adoção aconteça sem o ânimo real de estabelecer um laço afetivo.

A princípio, como foi mencionado, o impacto desses projetos tem sido positivo, tendo sido constatado aumento no interesse em adotar as crianças participantes,²⁵ muito embora a avaliação aprofundada das consequências seja possível apenas com o decurso do tempo, haja vista que, por se tratar de iniciativas recentes, firmar conclusões taxativas beira a irreflexão.

2.2. ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA A ADOÇÃO: AMPARO AOS DIREITOS DA MULHER E DA CRIANÇA

Além das campanhas pela adoção tardia, a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, por iniciativa do Poder Judiciário, atinge os programas que estruturam e difundem informações a respeito da entrega voluntária do filho para adoção.

O instituto da entrega voluntária, previsto no ECA (Artigo 19-A), remonta à vetusta prática da entrega de bebês através da “Roda dos

²⁴ Existem muitas críticas relacionadas a exposição de imagens das crianças, insinuando tratar-se de um fenômeno de “uberização” dos direitos infanto-juvenis, reificando-as. Sobre isso, cf. NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, Abril. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000100179&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18/03/2020.

²⁵ Cf. INNOVARE (2018, Np).



Enjeitados”, conservando a ideia de possibilitar que a puérpera, tão logo dê a luz, entregue o filho para adoção de forma sigilosa, sem que reste configurado o crime de abandono de incapaz.

Diversos são os motivos que levam mulheres a não desejar criar um filho.

Apesar do objetivo deste trabalho não passar pela investigação das causas que determinam a entrega voluntária, vale registrar que o sentimento de maternidade não é inerente ao sexo feminino, mas, antes, é um discurso construído, condicionado, portanto, histórica e socialmente.²⁶

Independente do motivo, estudos indicam que muitas gestantes, não querendo o filho, optam pela interrupção da gravidez, submetendo-se a procedimentos abortivos em clínicas clandestinas, por não vislumbrarem caminho diverso.²⁷ Com isso, além de ceifar a vida do nascituro, a mulher coloca em risco a própria saúde e, ainda, pode ser levada a júri popular, ao passo em que o aborto, no Brasil, configura crime contra a vida.

A entrega voluntária, nesse contexto, aparece como alternativa apta a resguardar tanto o direito da mulher, que, não precisando fazer aborto, poderá entregar o filho sem que reste configurado qualquer crime e, paralelamente, estará resguardado o direito da criança, que poderá crescer e se desenvolver em uma família substituta.

²⁶ Trata-se do mito do amor materno, que naturaliza a função da mulher como sendo a de cuidar e criar os filhos, despendendo, nessa atividade, desvelo e amor incondicionais. Ocorre, no entanto, que esse discurso foi construído historicamente, não mais prevalecendo na contemporaneidade. A respeito do assunto, cf. DIAS, Ana Cristina Garcia. Et. Al. Enquanto a maternidade não vem: a infertilidade e a pressão social como pano de fundo para adoção. **Revista Pensando Famílias**: 16 (2), dez. 2012. 85-102. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51809659/Enquanto_a_Maternidade_Nao_Vem_-_A_Infertilidade_e_a_Pressao_Social.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DEnquanto_a_Maternidade_Nao_Vem_A_Inferti.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200315%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200315T163438Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=7764716d2b6e7269a0dac4f22b534479dc109a0ace56178defe32497580bd2e4> Acesso em 15/03/2020.

²⁷ Cf. DINIZ, Débora. (2017).



O Poder Judiciário, nesse âmbito, atua estruturando programas que otimizam a entrega voluntária, funcionando como um espaço de acolhimento das gestantes que manifestem o interesse em entregar a criança. Essa é a lógica inerente, por exemplo, ao programa “Entrega Legal”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

No entanto, mais do que recepcionar e direcionar os bebês entregues às famílias substitutas, o programa desenvolvido pelo Tribunal Mineiro tem a finalidade de aprofundar a relação com a gestante, esclarecendo-a a respeito da maternidade, por meio de equipe multidisciplinar, que a acompanhará no momento do parto, quando, enfim, poderá se manifestar pela realização da entrega, sendo imprescindível, de qualquer modo, ratificar a vontade perante o Juiz da Vara da Infância e Juventude competente, em audiência designada para esse fim. Confirmada em Juízo, decreta-se a extinção do poder familiar, satisfazendo a vontade da puérpera.

Entre outras disposições, o “Entrega Legal” estabelece que:

(...) as gestantes e/ou mães contarão com uma equipe de psicólogos e assistentes sociais do Poder Judiciário mineiro para acolhê-las sem discriminação ou marginalização, com todo o apoio necessário para decidir sobre o exercício da maternidade e a respeito do futuro de seu bebê.

Como dito, o programa tem por objetivo levar ao conhecimento dessas mães a possibilidade de optarem por entregar o bebê à Justiça da Infância e Juventude, para que ele possa legalmente ser encaminhado para uma família que o deseje, caso não seja encontrado parente apto a receber a guarda.

Neste passo, cabe ao Poder Judiciário e a todos os profissionais da Rede de Atendimento, parceiros públicos e religiosos promover apoio e orientação psicossocial por equipe multidisciplinar para acolhimento, reflexão e amadurecimento desta genitora da decisão de entregar seu filho para adoção ou não. (TJMG, 2019, p. 5)



Ao prever o acompanhamento da mulher desde manifestação da vontade em entregar o filho até o fim puerpério, o programa do TJMG incrementa o instituto da entrega voluntária e impede a sua deformação, ao passo em que, nesse interstício, esclarece a gestante a respeito da importância do planejamento familiar, estimulando a reflexão acerca das possibilidades da criação do filho e de manutenção do vínculo, em vez de simplesmente fomentar a entrega irrefletida, transformando a Vara da Infância e Juventude em um depósito de recém nascidos, coisificando-os.

Ao vedar os pré-julgamentos morais, bem como a tentativa de dissuasão por parte dos profissionais envolvidos, o programa não deixa de ostentar feição instrutiva, afinal de contas, a criança, mesmo entregue voluntariamente pela genitora, não deixa de titularizar o direito de crescer em sua família biológica e apenas excepcionalmente em família substituta – circunstância que deve ser observada ao longo de todo o procedimento, sem que isso implique em qualquer tipo de constrangimento para a mulher. Nesses casos, deve-se considerar que:

(...) a entrega legal do filho à Justiça da Infância e da Juventude atende primordialmente o interesse dessa criança, pois evita que ela seja exposta a riscos decorrentes do abandono ou da entrega a outra pessoa sem intermediação da Justiça, preservando-lhe os direitos à vida, à saúde e à convivência familiar. A essência desse cuidado com a mãe e a gestante está diretamente interligada à proteção da criança indefesa. Não é por outra razão que a entrega e a assistência psicológica estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e não em outro diploma legal. (SOUSA, 2014, Np)

A forma como o “Entrega Legal” foi estruturado permite que os juízes mineiros, ao fazerem da Vara da Infância e Juventude um espaço de acolhimento das gestantes, acionem diferentes setores da sociedade civil



organizada para contribuir com a discussão e a divulgação de informações a respeito da possibilidade de entrega da criança, de modo a desestimular a prática do aborto, ao menos intuitivamente, contribuindo, assim, para a concretização da normativa constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doutrina da Proteção Integral fez com que o cerne da atuação do Estado, no que toca os direitos das crianças e dos adolescentes, deixasse de ser a segregação de menores em situação irregular e se voltasse à criação de condições que favoreçam a manutenção dos vínculos familiares.

A postura proativa do Poder Judiciário se coaduna com essas finalidades, na medida em que, através dela, passa a influir no implemento de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos infanto-juvenis.

No entanto, mais do que se preocupar com a proteção das crianças através da manutenção dos vínculos familiares, o Poder Judiciário tem se preocupado com o resguardo dos direitos desse grupo por meio da criação de vínculos, através da adoção.

A persistência de diversos problemas sociais que assolam a sociedade brasileira contribui para a dissolução dos laços de muitas crianças e adolescentes com suas famílias biológicas, donde a adoção aparece como a resposta mais adequada para a garantia de seus direitos, ao passo em que garante, ao menos, a convivência familiar, evitando a educação massificadora dos abrigos.

A adoção, ainda, reponta como solução para outro problema social, qual seja, o de alto número de abortos. A mulher, que antes se submetia à prática por não vislumbrar alternativa, passa a contar com a possibilidade de entregar voluntariamente o filho para adoção, recebendo, nesse ato, todos



os cuidados e esclarecimentos acerca dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

Ante a importância da qual o instituto ficou revestido, passou a ser estimulado pelo Poder Judiciário, mormente pelo desenvolvimento de projetos e programas relacionados à adoção tardia e a divulgação da possibilidade de entrega voluntária do filho à adoção.

Tais programas, que muitas vezes se pautam na utilização de tecnologias para alcançar o maior número de pessoas, tem se apresentado como forma de aproximar a sociedade civil da função jurisdicional, com o objetivo de identificar concretamente as questões sociais que permeiam os casos, para, assim, solucioná-los de forma mais satisfatória.

Em vista disso, nota-se a importância da atuação do Judiciário, que em vez de se limitar a resolver conflitos de interesses, tem se tornado impulsionador do progresso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Esther Maria de M. **De “criança infeliz” a “menor irregular” – vicissitudes no ato de governar a infância.** Revista Mnemosine. Vol. 1. N. 0. p. 162-164. 2004.

ALMEIDA, Karina Isabel Vieira de. **O processo de adoção no Distrito Federal e os atores sociais envolvidos.** 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2007.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ) **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário / Coord. Marcelo Guedes Nunes [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 22, n. 2, p. 653-660, Fev. 2017 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25/02/2020.

INNOVARE. Edição 2018. **Adote um “boa noite!”**. Premiado na categoria “Tribunais”. Disponível em <<https://www.premioinnovare.com.br/edicoes>> Acesso em 11/03/2020.

IPEA. **Justiça Infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento**. Relatório de pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Juizado da Infância e juventude. Ano III. N° 5. TJRS, 2003. p. 9-24. Disponível em < <http://jjj.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-05.pdf#page=9>> Acesso em 11/01/2020.

MEDEIROS, Marcelo Henrique Ferreira de. **A burocratização no processo de adoção no Brasil**: há excesso de proteção imprescindível ou justifica-se aperfeiçoá-la? XXI Seminário de Pesquisa do CCSA: Cidadania em tempos de intolerância. GT Direito e desenvolvimento. Maio/2016. Disponível em < <https://seminario2016.ccsa.ufrn.br/anais>> Acesso em 20/01/2020.

PEREIRA, Paulo José. OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: sua trajetória e suas realidades. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. Unicamp. Campinas, 2016. Disponível em <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_74.pdf> Acesso em 01/01/2020.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira. PEDROSO Vanessa Alexandra de Melo. **Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher entregar o filho à adoção**. Revista Jurídica Unicuritiba. V.1. n. 42 (2016).



Disponível em
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>>
Acesso em 29/12/2019.

SOUSA, Walter Gomes de. **Em vez do abandono, entrega legal em adoção.** TJDF. 2014. Disponível em
<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2014/em-vez-de-abandono-entrega-legal-em-adocao>>
Acesso em: 29/12/2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova Crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TJMG. **Entrega Legal:** acolhimento de mães e gestantes que desejam entregar seu filho para adoção. 2019. Disponível em
<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/entrega-legal.htm#.XnEc56hKjIU>> Acesso em 17/03/2020.

Três vivas para adoção! (CNJ) Guia para adoção de crianças e adolescentes. – Movimento de Ação e Inovação Social (MAIS). Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9952.pdf>> Acesso em 01/01/2020.

Recebido em: 07/01/2021
Aprovado em: 07/03/2021

